



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 394.337 - DF (2017/0072131-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : GLAUBER HENRIQUE VALVERDE PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : GLAUBER HENRIQUE VALVERDE PEREIRA RIBEIRO -
DF0053088
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS
PACIENTE : CLAYTON GOMES MARCAL

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

AMEAÇA. CONDENAÇÃO DO PACIENTE POR FATOS DEVIDAMENTE DESCRITOS NA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. O princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória representa no sistema processual penal uma das mais importantes garantias ao acusado, porquanto descreve balizas para a prolação do édito repressivo ao dispor que deve haver precisa correspondência entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade penal.

2. No caso dos autos, a Corte de origem, em momento algum, alterou o contexto fático descrito na denúncia para condenar o paciente pelo crime de ameaça, tendo apenas consignado que, embora a vítima não tenha reproduzido judicialmente as exatas expressões que afirmou, em sede policial, terem sido proferidas pelo réu, suas declarações em ambas as fases da persecução criminal comprovaram que ele, de fato, ameaçou matá-la, o que afasta a ocorrência de violação ao princípio da congruência. Precedentes.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 394.337 - DF (2017/0072131-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : GLAUBER HENRIQUE VALVERDE PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : GLAUBER HENRIQUE VALVERDE PEREIRA RIBEIRO -
DF0053088
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : CLAYTON GOMES MARCAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de CLAYTON GOMES MARCAL, apontando como autoridade coatora a 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no julgamento da Apelação n. 20140610123826APR.

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado como incurso no artigo 147 do Código Penal, na forma dos artigos 5º, inciso III, e 7º, inciso II, ambos da Lei 11.340/2006, tendo sido absolvido pela magistrada singular.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, que foi provido para condenar o acusado à pena de 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de detenção, no regime aberto, nos termos da incoativa, reprimenda que foi suspensa pelo prazo de 2 (dois) anos, consoante o disposto no artigo 77 do Código Penal.

Sustenta o impetrante que a condenação do réu violaria o princípio da congruência entre denúncia e sentença, pois as frases que lhe foram assestadas na peça vestibular e no édito repressivo seriam distintas.

Afirma que, ainda que os dizeres imputados ao paciente configurem ameaça de morte, o significado de ambos são distintos, constituindo, assim, fatos diversos.

Alega que, a prevalecer a tese sustentada no aresto impugnado, o indivíduo poderá ser condenado por fatos não narrados na exordial, bastando que se subsumam ao tipo penal nela narrado.

Requer a concessão da ordem para que o julgado questionado seja cassado, restabelecendo-se a sentença absolutória proferida em favor do acusado.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 41/46, manifestou-se pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não conhecimento do *writ*, e, no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 394.337 - DF (2017/0072131-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus*, pretende-se, em síntese, a anulação do acórdão impugnado e o restabelecimento da sentença absolutória proferida em favor do paciente.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Como se sabe, o princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória representa no sistema processual penal uma das mais importantes garantias ao acusado, porquanto descreve balizas para a prolação do édito repressivo ao dispor que deve haver precisa correspondência entre a conduta imputada ao réu e a sua responsabilidade penal.

Assim, é inadmissível que o indivíduo seja condenado por fatos não descritos na peça vestibular, sendo certo, outrossim, que se defende da narrativa contida na inicial, e não da capitulação jurídica a ela atribuída pela acusação.

No caso dos autos, de acordo com a denúncia, o paciente, livre e conscientemente, ameaçou sua companheira de causar-lhe mal injusto e grave durante uma discussão, ocasião em que, após xingá-la, afirmou que iria matá-la ou arranjar alguém para fazer o serviço (e-STJ fl. 7).

O órgão ministerial explicou que o réu e a ofendida conviveram maritalmente por cerca de 6 (seis) anos, possuindo um filho em comum, e estavam separados há cerca de 8 (oito) meses, embora continuassem residindo na mesma casa (e-STJ fls. 7/8).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, ao reformar o édito absolutório, a autoridade impetrada entendeu que "a vítima ratificou em juízo a ameaça efetivada pelo acusado, nos termos delineados na fase inquisitorial, qual seja, matá-la ante o inconformismo com a separação e as diversas discussões do casal" (e-STJ fl. 29).

Salientou que "o fato de haver pequenas contradições nos relatos da vítima, entre os exatos termos proferidos pelo acusado (mas que em comum se referem a ameaças de **MORTE**), não se presta para afastar a ocorrência da ameaça em si, que restou cristalina na espécie", tanto que "os autos noticiam que a vítima registrou ocorrência policial no dia imediatamente posterior aos fatos (...), visto que a discussão ocorrera na noite anterior, com a presença de um infante de tenra idade no recinto" (e-STJ fl. 29).

Aduziu haver "perfeita coerência e harmonia das provas coligidas a confirmar a dinâmica fática relatada na peça acusatória", consignando que "as declarações da vítima são suficientes para imputar ao réu a ameaça noticiada", e que "o temor incutido à vítima se revela patente, sobretudo porque requereu medidas protetivas de urgência" (e-STJ fl. 29).

Advertiu que, "no que pese a doutora sentenciante cingir-se ao entendimento de que as contradições encontradas nas declarações da vítima se prestariam para embasar um decreto absolutório", "o lapso entre a oitiva na delegacia e em juízo (nove meses) se mostra apto para contribuir para essas pequenas divergências, mas sem afastar a ocorrência do delito de ameaça em si" (e-STJ fl. 30).

Feitos tais esclarecimentos, verifica-se que a Corte de origem, em momento algum, alterou o contexto fático descrito na denúncia para condenar o paciente pelo crime de ameaça.

Com efeito, da leitura do acórdão impugnado extrai-se que, embora a vítima não tenha reproduzido judicialmente as exatas expressões que afirmou, em sede policial, terem sido proferidas pelo réu, suas declarações em ambas as fases da persecução criminal comprovaram que ele, de fato, ameaçou matá-la, conclusão que não poderia ser afastada por haver pequenas divergências em sua fala, notadamente diante do lapso temporal transcorrido entre as oportunidades em que ouvida.

Por conseguinte, tendo o paciente sido condenado pelos mesmos fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descritos na peça acusatória, não há que se falar em violação ao princípio da correlação ou da congruência, consoante vem decidindo esta Corte Superior de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, à luz do princípio da correlação ou da congruência, o juiz está adstrito aos limites da acusação, sendo-lhe defeso afastar-se dos fatos descritos na denúncia.

2. Sendo o réu pronunciado e condenado pelos mesmos fatos descritos na exordial acusatória, ausente a apontada violação.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 703.853/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E TENTADO. (...) OFENSA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. AUSÊNCIA. (...).

(...)

2. Se o recorrente foi condenado pelos fatos descritos na peça acusatória e nos crimes nela imputados, não houve ofensa ao princípio da correlação.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(REsp 1440765/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 15/10/2015)

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0072131-2

HC 394.337 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121677420148070006 121677420148070006 20140610123826

EM MESA

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GLAUBER HENRIQUE VALVERDE PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : GLAUBER HENRIQUE VALVERDE PEREIRA RIBEIRO - DF0053088
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE : CLAYTON GOMES MARCAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.